



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº. 0601034-80.2022.6.21.0000 – Classe 11541

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – COLEGIADO ESTADUAL RS

**REPRESENTADO: MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FÉ BRASIL**

RELATOR: DES. AUXILIAR LUIZ MELLO GUIMARÃES

PARECER

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Miguel Soldatelli Rosseto e por Federação Brasil da Esperança Rio Grande do Sul – Fé Brasil contra decisão que, em representação em face deles formulada por Federação PSDB Cidadania – Colegiado Estadual, na qual é imputada a prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular propagada em dois anúncios patrocinados no *Facebook* e no *Instagram* com conteúdo negativo relativamente ao candidato a governador Eduardo Leite, **julgou parcialmente procedente** a ação, para condenar os representados, solidariamente, “à multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.” (ID 45058589)

Miguel Rosseto, em síntese, preliminarmente reitera a ilegitimidade ativa da Federação recorrida, bem como, no mérito, que se tratou de “mera crítica política”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

“que o conteúdo sindicado não trouxe pedido explícito ou implícito de voto.” Com isso, requer “a) a revogação da medida liminar concedida; e b) o reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* da Federação PSDB-CIDADANIA para litigar em defesa dos interesses de candidato majoritário que concorre por coligação, em franca violação ao §4º, do art. 6º, da Lei das Eleições; ou c) no mérito seja julgada improcedente a presente representação; ou d) seja reduzida a multa para o patamar mínimo previsto na legislação eleitoral vigente.” (ID 45060813)

A Federação Brasil da Esperança Rio Grande do Sul – Fé Brasil, a seu turno, recorre também apontando, em preliminar, a ilegitimidade da recorrida; no mérito, igualmente acentuou que “a manifestação de Miguel Rossetto não desbordou dos limites da crítica”; e que “a mera menção ao termo ‘candidato’ não constitui propaganda contrária, pois não descaracterizou a crítica política inserida no âmbito da liberdade de expressão do pensamento, garantida constitucionalmente. Evidente tratar-se de recurso de estilo para chamar atenção para o conteúdo.” (ID 45061100)

Com contrarrazões (ID 45063860), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A questão preliminar deve prevalecer, conforme já apontado por este *Parquet* em manifestação anterior, exarada na demanda originária, segundo a qual “toda atuação da Federação autora, nestes autos, tem relação com a defesa dos interesses da sua candidatura majoritária (cargo de Governador do Estado do RS) e, como bem aponta a contestação, em tal pleito, a Federação autora está coligada com outras entidades partidárias. Logo, na matéria relativa a tal pleito,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

só pode atuar judicialmente a Coligação e não as federações ou partidos.” (ID 45041864)

Dessa forma, tem-se que a Federação representante não poderia, no caso, de forma isolada, atuar em juízo.

Todavia, mesmo que em um primeiro momento pareça incongruente, a questão recursal de fundo não merece guarida. Vejamos.

Como bem pontuou o *Parquet*, “ao agregar o termo candidato às críticas, o demandado passa a se submeter aos limites da propaganda eleitoral quanto à vedação da propaganda negativa através de impulsionsamentos na internet. Lembre-se aqui que a utilização de meios vedados para o período de campanha também é, com ainda mais razão, proibida na fase da pré-campanha. É dizer, se não se pode fazer impulsionamento de conteúdo negativo durante a campanha eleitoral, não há razão para admiti-lo às vésperas do período eleitoral.” (ID 45041864)

O mesmo caminho sedimentou as palavras do eminente Magistrado presidente do feito originário, porquanto ficou “nítido que que o impulsionamento de imagem em que o candidato Eduardo Leite aparece, em montagem, com feições assemelhadas às do personagem ‘Pinóquio’, acompanhada dos dizeres ‘*Eduardo Leite diz que o RS vai bem... Bem para quem candidato?*’ desobedece a regra de conduta relativamente às propagandas patrocinadas, as quais devem ocorrer ‘apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações’.” Com isso, finda caracterizada a ilegalidade do “impulsionamento realizado por MIGUEL ROSSETTO, pois não utilizado para o fim de promoção ou benefício de candidato ou agremiação.” (ID 45058589)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Com isso, nada mais há a acrescentar à questão, pelo em caso de desacolhida a prefacial, não deve prosperar o mérito recursal.

ANTE O EXPOSTO, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, em **preliminar**, manifesta-se pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da recorrida; e, em caso de superada tal prefacial, no **mérito**, pelo **desprovimento** do recurso, com a **manutenção** da decisão recorrida quanto à pena aplicada.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar